

# **Liberdade de expressão:** *qual é o limite?*

Sergio de Almeida Cid Peres

Doutorando do PPG de Comunicação e Cultura da Uniso  
Professor de Comércio Exterior da Uniso  
Email: Sergio.peres@prof.uniso.br

Recebido: 16 fev. 2020

Aprovado: 27 abr. 2020

**Resumo:** A presente pesquisa analisa onde se encontra o limite da liberdade de expressão que passa provocar um dano definido a um ou mais indivíduos, somado à intenção do agente em promover tal efeito. Para objetivos específicos fez-se uso do ordenamento jurídico nacional e internacional. A metodologia utilizada para a pesquisa é qualitativa, através de pesquisa bibliográfica incluindo a jurisprudência nacional, para o enriquecimento do trabalho.

**Palavras-chave:** Liberdade de Expressão. Liberdade de Imprensa. Mídia.

**Abstract:** This research analyzes where the limit of freedom of expression is found, which causes a definite damage to one or more individuals, added to the agent's intention to promote such an effect. For specific purposes, the national and international legal system was used. The methodology used for the research is qualitative, through bibliographic research including national jurisprudence, to enrich the paper.

**Keywords:** Freedom of Expression. Freedom of the Press. Media.

**Resumen:** Esta investigación analiza dónde se encuentra el límite de libertad de expresión, que causa un daño definitivo a uno o más individuos, sumado a la intención del agente de promover dicho efecto. Para fines específicos, se utilizó el sistema legal nacional e internacional. La metodología utilizada para la investigación es cualitativa, a través de la investigación bibliográfica, incluida la jurisprudencia nacional, para enriquecer el trabajo.

**Palabras clave:** Libertad de Expresión. Libertad de Prensa. Medios de Comunicación.

Não há o que se negar da importância da mídia no mundo moderno. Tal é a influência dos meios de comunicação no mundo atual, podemos afirmar que a nova ordem geopolítica internacional é uma ordem internacional midiática. “A mídia, em suma, penetrou nossa sociedade até seu cerne institucional. O estilo de vida, como conhecemos hoje em dia, não seria possível sem a comunicação de massa” (DEFLEUR, 1993, p. 141).

Quando se informa, transmite-se ciência ou notícia de um fato existente. Compartilhando o que se sabe de boa-fé. Os efeitos na era da tecnologia são imediatos, devido a rapidez com que circulam. Como os veículos de comunicação produzem os mais variados tipos de conteúdo, sua influência pode ser positiva no caso de educar ou negativa a ponto de induzir comportamentos indesejados.

Os meios de comunicação de massa – com a sua capacidade de construir e de disseminar informações e realidades sociais por meio de seu discurso diário em larga escala – compartilham com outros agentes a função de constituir a definição de regras, identidades e interesses, de modo que, em um movimento dialógico, são, igualmente, influenciados pela realidade política internacional (NOGUEIRA; BURITY, 2014, p. 381).

A imprensa é o mais expressivo canal de informação acerca do direito. Sua atuação está permeada de interesses privados. É fundamental analisar o conteúdo de suas publicações buscando explicitar quais são as noções de mundo reproduzidas e legitimadas pelos meios de comunicação.

Nesse sentido, se pode caminhar em vários dos segmentos de atuação do direito. Uma vez que a sociedade contemporânea depende da imprensa para a formação da opinião pública, é preciso que o maior número possível de vozes tenha espaço de manifestação de suas ideias e concepções.

Não há nada de mais importante no exercício democrático do que a participação crítica, a impugnação construtiva das decisões, a manifestação do pensamento individual ou do grupo em relação aos vários temas que se colocam para a discussão pelas comunidades ou em qualquer escala do espaço público. Para isso, a liberdade de imprensa é veículo essencial, porque ela pode difundir conhecimento e instaurar bases sólidas para o progresso dialógico da formulação de conceitos e de projeções concretas da diversidade nas práticas públicas (LOPES, 2008, p. 255).

Onde se encontra o limite da liberdade de expressão que passa provocar um dano definido a um ou mais indivíduos, somado à intenção do agente em promover tal efeito.

A ideia de que o dano, que venha a ferir o princípio da dignidade humana, consubstancia a legitimidade do estado em intervir na liberdade de expressão.

## **Liberdade de expressão**

Muito se fala da liberdade de expressão. Sem dúvida, um dos direitos fundamentais quando se foca a democracia.

Sem liberdade, aquele que produz a informação ou quem a transmite não poderá assegurar a idoneidade e a veracidade dessa informação. Sem liberdade não se consegue organizar a informação pois todos os envolvidos no processo estarão submetidos a pressões íntimas ou exteriores para deturpar o conteúdo dos fatos e das mensagens (SORIA, 2003, p. 212).

Segundo Assaf (2018, p. 10), “a liberdade de expressão é um direito que se sagrou como pedra fundamental das democracias liberais. Profundamente marcadas pela diversidade, pelo pluralismo e pela diferença, só se sustentam quando fundadas por um ideal de tolerância”. As sociedades liberais modernas, garantem a cada um o direito de opinar sobre clima político, moral e estético do corpo social no qual estão inseridos.

É fundamental que a todos seja garantido o direito de expressar livremente seu pensamento, seja qual for. Em contraponto, é essencial que essas sociedades desenvolvam e cultivem um forte senso de tolerância, possibilitando que as mais diferentes ideologias, preferências e opiniões possam se manifestar sem serem censuradas. O que nos levar a vincular liberdade de expressão com democracia.

Dificuldade se apresenta ao se saber o conteúdo e o alcance da liberdade. Montesquieu (2005, p. 66) definiu liberdade como “o direito de fazer tudo o que as leis permitem; e se um cidadão pudesse fazer o que elas proíbem ele já não teria liberdade, porque os outros teriam esse poder”.

Um dos direitos fundamentais mais importantes é a liberdade de expressão, é uma reivindicação histórica pois o ser humano sempre buscou a sua conquista. No ordenamento jurídico brasileiro, encontramos na Constituição Federal de 1988, no artigo 220, que dispõe textualmente: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Acrescentando nos §§ 1º. e 2º. do mesmo artigo, que: “nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º IV, V, X, XIII e XIV”. “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. Liberdade com limite de exteriorização, respeitando o próximo seja qual for a sua dessemelhança.

## **Direito à Informação**

O direito de se expressar não indica que não haja limites éticos e morais. Há direitos que também devem ser preservados. Uma liberdade individual não pode ferir a liberdade individual de outra pessoa. Aqui, temos um contraponto, ou seja, do mesmo modo que o cerceamento da liberdade de expressão deve ser punida, os crimes contra a honra também deverão. O ser humano defende ferrenhamente a liberdade de expressão, até o ponto em que a notícia é contrária aos seus interesses.

Sem liberdade, o produtor da informação ou mesmo aquele que a transmite, não podem garantir que a informação seja idônea nem mesmo verdadeira. Mas, a informação pode ser manipulada em diversos sentidos, submergindo os informados com uma avalanche de informações selecionadas. Sória (2005, p. 215) escreve: “a única maneira de exercer-se o direito à informação e de cumprir o dever de informar é fazê-lo livremente”. O Código de Ética dos Jornalistas brasileiros (1) ratifica esta posição e nos afirma nos seus Artigos 1º e 2º:

1º) O acesso à informação pública é um direito inerente à condição de vida em sociedade, que não pode ser impedido por nenhum tipo de interesse.

2º) A divulgação da informação, precisa e correta, é dever dos meios de divulgação pública, independente da natureza de sua propriedade.

Machado (2006, p. 32) pontua que “tanto a presença da informação pode agir para libertar o ser humano, como a ausência da informação poderá ser causa de opressão e de subordinação”. Essa colocação nos remete a um passado, nos idos de 1968, quando foi publicado o nefasto Ato Institucional no. 5. Este último ratificava o regime de exceção imposto na época, que impunha a suspensão do estado de direito democrático,

com o cerceamento das liberdades de manifestação, de criação artística e intelectual, dentre outros. Incluindo a adoção da censura à mídia de maneira geral.

Passado o período de 1964 a 1985, chegamos a Constituição Cidadã, como se referia o deputado Ulysses Guimarães. Esta é um marco aos direitos dos cidadãos brasileiros, por garantir liberdades civis e os deveres do Estado.

## **Ética na Informação**

O Art 7º. do Código de Ética do Jornalista Brasileiro afirma: “O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação”. Ou seja, não pode caber a dúvida sobre a veracidade dos fatos.

Mas como pode ter certeza disto, quando a informação é obtida de fonte, a qual somente tem o depoimento oral da mesma, por outro lado. E, por outro, tem o dito jornalista interesse resguardar a origem e a identidade desta fonte de informação, bem como o de divulgar toda informação que seja de interesse público.

Começamos este artigo destacando a mídia na sociedade quer seja no campo político, social e econômico. Sua influência incute na população uma forma de agir e de pensar. Podemos dizer, que sua manipulação de forma inadequada pode trazer consequências desastrosas. A importância de se buscar a verdade e não tão somente o furo jornalístico.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto Lei no. 592 de 6 de julho de 1992) traz em seu Art. 19:

- 1º) Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
- 2º) Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
- 3º) O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

## O limite

Sempre que houver excesso no direito de informar, seja culposos ou dolosos, caracteriza-se o abuso. “Quer na exposição das ideias ou enunciação do pensamento, quer na maneira de buscar as fontes de informação, não se pode transcender os lindes que a lei impõe, sem incursionar na área delituosa” (MIRANDA, 1994, p. 129).

Com o objetivo da manutenção da paz social, faz-se necessária essas restrições na liberdade, pois com o poder que a mídia detém de influenciar a coletividade, deve ser pautada em limites. É direito de todo cidadão procurar afastar, de maneira legal, toda ofensa sofrida devido a uma matéria vinculada a um determinado veículo de comunicação. Pode este buscar indenização por danos morais e materiais. Mas, não se pode confundir verdade com ofensa.

Ofensa está vinculada a honra do indivíduo, e segundo o Código Penal (CP) brasileiro, se configura em crimes de calúnia, difamação ou injúria. Onde Caluniar alguém, é imputar a alguém falsamente fato definido como crime (Art. 138 CP), Difamar alguém, é imputar fato ofensivo à sua reputação (Art. 139 do CP) e Injuriar alguém, é ofender a dignidade ou o decoro (Art. 140 CP). Todos apenados com restrição de liberdade e multa. Já a verdade é o fato provocado pelo próprio indivíduo, mas que não o ofende, porque realmente ocorreu e, por esta razão, pode ser transmitido ao público. Mas cuidado, exageros podem tornar a notícia tendenciosa ou mesmo afrontosa a pessoa envolvida.

A imprensa é livre para a divulgação de informações, fatos, notícias, crônicas, críticas etc., não para divulgar ofensas, deturpar a verdade, pregar a sedição, fazer a apologia a crimes e servir de veículo a fins extorsionários. (MIRANDA, 1994, p. 70).

Um fato que ao ser divulgado venha a provocar danos a honra ou a moral de alguém, não deve ser vinculado a este sob o risco de ferir a dignidade da pessoa humana.

As forças democráticas e populares hoje, quando postas diante do desafio urgente de buscar uma cada vez maior democratização dos meios de comunicação, precisam atentar para o fato básico de que a comunicação é portadora de um novo direito social, o direito à comunicação, que podemos considerar de “quarta geração” (RAMOS, 2005, p. 245).

## Lei de Imprensa

Em julgamento ocorrido em 30/04/2009, o Supremo Tribunal Federal decidiu por sete votos a quatro, que a Lei de Imprensa de 1967 é inconstitucional. Com a decisão, a norma é excluída totalmente do ordenamento jurídico brasileiro.

Para suprir a lacuna deixada pela supressão da Lei de Imprensa no que tange o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, foi sancionada a Lei no. 13.188 de 11/11/2015. Esta Lei traz no que é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo, em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

A retratação ou retificação espontânea não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral. O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva. O pedido de retratação pode ser convertido em reparação por perdas e danos, o qual será deduzido em ação própria.

Alguns pontos desta Lei causam preocupação. Permite-se o direito de resposta diante de qualquer atividade de imprensa que prejudique uma determinada pessoa, ainda que não haja um ato de calúnia, injúria ou difamação. Além do que tem-se a manutenção do direito de resposta mesmo havendo retratação ou retificação espontânea pelo próprio órgão de imprensa. Esta garantia tem por objetivo proteger a honra do ofendido, permitindo que informações precisas e verdadeiras cheguem a público. Então o porquê do direito de resposta a não ser o de atingir a liberdade de imprensa. Cabe a dúvida.

## A Imprensa e a Verdade

Segundo Queiroz (2014), em 1924, Rui Barbosa publica *A imprensa e o dever da verdade* e nos traz:

A imprensa é a vista da nação. Por ela é que a nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonégam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa e se acautela do que a ameaça. (...) Um país de imprensa degenerada ou degenerescente é, portanto, um país cego e um país miasmado, um país de ideias falsas e sentimentos pervertidos, um país, que, explorado na sua consciência não poderá lutar com os vícios, que lhe exploram as instituições. (...) Três ancora deixou Deus ao homem: o amor da pátria, o amor da liberdade, o amor da verdade.

O jornalista vive em busca do chamado “furo de reportagem”, que pode leva-lo ao apogeu na profissão. É pressionado pela urgência do fechamento da notícia, pois a mesma precisa ir para a publicação. É a convicta credibilidade na única fonte ouvida. Tudo leva muitas vezes a se divulgar a notícia acreditando que a posterior publicação da versão do acusado, leva-lhe ao caminho da imputação. Fazendo a um só tempo o papel de investigador, promotor e juiz. Será o risco da profissão?

Conforme Bocchini (2019), em palestra na Congregação Israelita Paulista em 17/04/2019, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) Ministro Dias Toffoli disse:

*A liberdade de expressão não deve servir à alimentação do ódio, da intolerância, da desinformação. Essas situações representam a utilização abusiva desse direito. Se permitirmos que isso aconteça, estaremos colocando em risco as conquistas alcançadas sob a Constituição de 1988. Se é certo que a liberdade de expressão encerra vasta proteção constitucional, não menos certo é que ela deve ser exercida em harmonia com os demais direitos e valores constitucionais.*

O Ministro Toffoli citou o julgamento pelo STF de um escritor que publicou um livro com conteúdo antissemita: “Foi por essa razão que o STF, em histórico julgamento, proferido em 2004, manteve a condenação de um escritor e editor julgado pelo crime de antissemitismo, por publicar, vender e distribuir material antissemita. Liberdade de expressão não é absoluta”. De acordo com o presidente do STF, nesse

caso, a garantia da liberdade de expressão foi afastada em nome dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica: “As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal”.

### **Considerações Finais**

A liberdade de expressão é uma realidade da democracia, isto ratificado tanto em nosso ordenamento jurídico, como no direito internacional. Mas, esse direito é limitado quando fere outro direito que é a dignidade humana. A fronteira entre estes dois é tênue e delicada.

O fato a ser divulgado deve ser eivado da verdade, as fontes utilizadas devem ser idôneas. Cercar-se das maiores garantias pode diminuir o impacto da notícia mas, por outro lado pode atingir a credibilidade de quem a recebe.

As pessoas públicas continuaram a ser alvo de notícias, pois conhecer fatos dessas pessoas costuma ser matéria de interesse. Então, a liberdade de expressão fica sempre na fronteira da ilicitude e, cabe a análise e o policiamento de até onde se pode ir.

### **Referências**

ASSAF, M. **Liberdade de expressão e discurso de ódio: por que devemos tolerar ideias odiosas?** Dissertação de Mestrado em Direito. UFMG. Belo Horizonte, 2018.

BARBOSA, R. **A imprensa e o dever da verdade.** 1924.

BOCCHINI, B. **Liberdade de expressão não pode alimentar desinformação.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-04/toffoli-liberdade-de-expressao-nao-pode-alimentar-desinformacao>>. Acesso em 13Jun2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2008.

**CÓDIGO DE ÉTICA.** Disponível em: <<http://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros>>. Acesso em 12Jun2019.

DEFLEUR, M. L. **Teorias da comunicação de massa.** 5. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

LOPES, M. S. Juristas e jornalistas: impressões e julgamentos. In: **Revista Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região.** Belo Horizonte, v.48, n.78, p. 253-296, jul./dez. 2008, p. 255.

MACHADO, P. A. L. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MIRANDA, D. A. Comentários a Lei de Imprensa. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, v. 1, 1994.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

NOGUEIRA, S.; BURITY, C. A construção da imagem do brasil no exterior e a diplomacia midiática no governo Lula. **Revista de Ciências Sociais**, n. 41, p. 375- 397, 2014.

QUEIROZ, L. **A Imprensa e o dever da verdade, por Rui Barbosa**. Disponível em <<https://jornalggn.com.br/midia/a-imprensa-e-o-dever-da-verdade-por-rui-barbosa/>>. Acesso em: 12 jun 2019.

RAMOS, M. C. Comunicação, direitos sociais e políticas públicas. In: MELO, J. M.; SATHLER, L. (orgs). **Direitos à comunicação na sociedade da informação**. São Bernardo do Campo: UMESP, 2005.

SORIA, C. La responsabilidad ética em el campo de la información. In: MALLÉN, I. B.; CORREDOIRA Y ALFONSO, L (Orgs.). **Derecho de la información**. Barcelona, Espanha: Ariel, 2003.